



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 45 746:

Torna aplicável ao pessoal das companhias móveis da Polícia de Segurança Pública destacadas no ultramar o disposto nas alíneas a) e b) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, que regula as pensões de reserva e de reforma dos oficiais e praças do Exército.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 20 613:

Determina que o Governo de Timor abra créditos destinados a reforçar verbas consignadas à execução da 2.ª fase do II Plano de Fomento, inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província ultramarina.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Despacho ministerial:

Estabelece os termos em que deve ser feita a valorização proveniente do tempo de serviço prestado pelos professores do ensino liceal.

rança Pública, ao abrigo do § único do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 39 479, de 31 de Dezembro de 1953, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 39 760, de 16 de Agosto de 1954, e contar-se-á sempre a mais elevada.

Art. 2.º As condições especiais de dificuldade ou perigo aí previstas serão definidas pelas mesmas disposições legais que regularem situações idênticas do pessoal das forças do Exército.

Art. 3.º Compete à entidade a que as companhias móveis fiquem subordinadas operacionalmente, ouvidos os comandantes das respectivas regiões militares ou os respectivos comandos territoriais independentes, fixar o grau de dificuldade ou de perigo a que está sujeito o pessoal que as constitui.

Art. 4.º Gozam das regalias previstas neste diploma, a partir de 1 de Janeiro de 1961, todos os elementos das companhias móveis que prestaram serviço no ultramar desde aquela data.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

#### Decreto-Lei n.º 45 746

Considerando a actual situação de emergência nalgumas zonas do território ultramarino e as condições de dificuldade e perigo que dela advêm para as forças encarregadas da manutenção da ordem e tranquilidade públicas;

Considerando os relevantes serviços prestados na luta contra o terrorismo, em acções de combate e na protecção das populações, pelas companhias móveis de polícia destacadas nas províncias ultramarinas;

Atendendo às disposições da lei para os militares empenhados em acções de natureza idêntica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável ao pessoal das companhias móveis da Polícia de Segurança Pública destacadas no ultramar o disposto nas alíneas a) e b) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937.

§ único. As percentagens estabelecidas nas alíneas a) e b) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, não são acumuláveis com as percentagens de que gozam os agentes da Polícia de Segu-

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 20 613

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província de Timor no sentido de serem utilizados saldos de dotações de objectivos inscritos no programa de financiamento do II Plano de Fomento aprovado para 1963 no reforço de dotações dos objectivos correspondentes constantes do programa em vigor no ano em curso;

Atendendo a que estes recursos financeiros são absolutamente indispensáveis para suportar encargos relativos a compromissos assumidos no ano findo e que não houve possibilidade de satisfazer ainda;

Tendo em vista a autorização dada pelo Conselho Económico, em sessão de 17 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea *h*), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Timor abra os seguintes créditos especiais:

a) Um de 96 935\$80, tomando como contrapartida igual quantia a sair do subsídio reembolsável da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 242.º, n.º II, n.º 3) «Plano de Fomento—Programa de execução da 2.ª fase — 1964 — Comunicações e transportes — Pequenos portos e aquisição de embarcações», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

b) Um de 21 330 058\$73, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do subsídio da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, para reforçar estas verbas da mesma tabela de despesa com as seguintes quantias:

Capítulo 12.º, artigo 242.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase — 1964»:

I) «Aproveitamento de recursos»:

1) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:	
b) «Fomento florestal» . . . . .	51 815\$30
c) «Fomento pecuário» . . . . .	164 526\$00

2) «Indústrias»:

a) «Estudo e financiamento de indústrias» . . . . .	12 826\$00
---	------------

II) «Comunicações e transportes»:

2) «Conclusão e apetrechamento do porto de Díli» . . . . .	6 021 859\$48
3) «Pequenos portos e aquisição de embarcações» . . . . .	553 046\$65
4) «Aerportos e material aeronáutico» . . . . .	836 072\$69
5) «Telecomunicações» . . . . .	6 203 963\$70

III) «Instrução e saúde»:

1) «Construção e apetrechamento de instalações escolares» . . . . .	2 294 816\$80
2) «Construção e equipamento de instalações hospitalares e congéneres» . . . . .	1 883 526\$20

IV) «Melhoramentos locais»:

2) «Saneamento urbano» . . . . .	378 562\$70
3) «Abastecimento de água e energia» . . . . .	188 262\$91

V) «Equipamento de serviços públicos»:

1) «Instalação para serviços públicos» . . . . .	2 542 238\$00
2) «Apetrechamento mecânico e oficial» . . . . .	198 542\$30
	<hr/>
	21 330 058\$73

Ministério do Ultramar, 2 de Junho de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Mário Angelo Morais de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *M. de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Despacho ministerial

Considerando o disposto nos artigos 99.º e 146.º do Estatuto do Ensino Liceal, bem como nos artigos 103.º e 104.º do mesmo estatuto, com a redacção constante do Decreto n.º 45 635, de 31 de Março de 1964;

Considerando que na nova redacção do n.º 2 do artigo 103.º se eliminou a limitação, que figurava na redacção primitiva, segundo a qual não seria contado o tempo de serviço decorrido durante a vigência de lei anterior que não reconhecesse esse direito;

Considerando que se deve distinguir entre *tempo de serviço*, computado nos termos do artigo 146.º (ou das correspondentes disposições legais anteriores) e *ano de serviço*, a que se referem os artigos 103.º e 104.º;

Considerando que o n.º 2 do artigo 104.º revela que o ano de serviço, em relação aos professores agregados, se deve considerar de 314 dias;

Determino:

1.º A valorização proveniente do tempo de serviço prestado pelos professores do ensino liceal deverá fazer-se nos precisos termos do disposto no artigo 103.º do estatuto, segundo a redacção constante do Decreto n.º 45 635, qualquer que seja a categoria do professor e a data em que tenha obtido a habilitação legal;

2.º O ano de serviço, para efeitos do preceituado nos artigos 103.º e 104.º do estatuto, na sua nova redacção, determinar-se-á dividindo o tempo de serviço por 365, quanto aos professores efectivos, auxiliares e contratados, e por 314, quanto aos professores agregados.

Ministério da Educação Nacional, 19 de Maio de 1964. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocência Galvão Teles*.